



EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI N° 719/2026/MDIC

Assunto: **Em grânulos (pellets). Resolução GMC N° 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0% no código NCM 3907.40.90. Processos SEI 19971.000059/2026-96 (público) e 19971.000060/2026-11 (restrito)**

I - DO PLEITO

1. Esta Nota Técnica tem como por objetivo analisar o pleito, protocolado pela Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., (Covestro) em 21 de janeiro de 2026, de renovação de redução tarifária temporária para o Ex 002 referente ao código NCM 3907.40.90. O pleito busca reduzir a alíquota do Imposto de Importação, nos termos da Resolução n° 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, para o produto com as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 41.000 toneladas
- d) **Medida que se encontra vigente:** cumpre destacar que há medida vigente no mecanismo de Desabastecimento, conforme [Resolução Gecex n° 775](#), de 14 de agosto de 2025. Esta decisão foi fundamentada pela Nota Técnica SEI n° 262/2025/MDIC (Doc. SEI 48237316).

Quadro 1 - Medida vigente no mecanismo de Desabastecimento – NCM 3907.40.90

NCM	Ex	Descrição	Alíquota II	Quota	Resolução Gecex	Início Vigência	Término Vigência
3907.40.90	002	Em grânulos (pellets)	0%	25.000 toneladas	775/2025, de 14/08/2025	20/08/2025	19/08/2026

- e) **Cronograma de importações:** não informado
- f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** a pleiteante informou insuficiência de produção regional de resinas de policarbonato desde 2013, quando a Unigel S.A. interrompeu sua linha de fabricação. Essa resina, especialmente na forma de pellets, é insumo de ampla aplicação (automotivo, elétrico e eletrônico, médico/sanitário, construção civil, utensílios domésticos, entre outros). Nesse contexto, segundo a pleiteante, manter a redução tarifária está alinhado aos interesses da economia e às diretrizes do próprio governo, que busca impulsionar a industrialização como motor de geração de renda e empregos.
- g) **Situação do Art. 2° em que se enquadra a solicitação:** Inciso 2 - Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas.
- h) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou desconhecer produção nacional ou regional do produto objeto do pleito. Cumpre destacar que a medida atualmente vigente se encontra amparada pelo Inciso II.
- i) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante informou que não possui dados de consumo dos demais Estados Partes.

Quadro 2 – Consumo nacional

Ano	Consumo Nacional (tonelada)
2022	46.222
2023	25.644
2024	35.174
2025	40.005

* Dado estimado pela pleiteante. Fonte das informações: Pleiteante

j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** para ambos os pleitos, a pleiteante não apresentou informações sobre investimento.

k) **Dos principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:** Covestro AG, Mitsubishi Chemical, Lotte Chemical, Sabic.

2. **Do histórico:** o código NCM 1513.29.19 é objeto de alterações tarifárias pelo mecanismo de Desabastecimento conforme exposto no quadro abaixo:

Quadro 3 – Histórico de Medidas em Desabastecimento - NCM 3907.40.90

Resolução Gecex nº	Data	Ex-Tarifário	Vigência	Alíquota do II (%)	Quota (Tonelada)	Percentual de utilização da quota
349/2022	19/05/2022	002	12 meses (01/06/2022 a 31/05/2023)	2%	33.000	56%
496/2023	12/07/2023	002	12 meses (24/07/2023 a 22/07/2024)	2%	17.000	99%
613/2024 ⁽¹⁾	23/07/2024	002	12 meses (23/07/2024 a 22/07/2025)	2%	15.000	99%
775/2025 ⁽²⁾	14/08/2025	002	12 meses (20/08/2025 a 19/08/2026)	0%	25.000	52% em 7 meses

Nota Técnica SEI nº 334/2024/MDIC (Doc. SEI40381989); Nota Técnica SEI nº 262/2025/MDIC (Doc. SEI48237316)

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito

Processos SEI	NCM	Descrição do produto	Redução de II	Quota	Prazo

19971.000059/2026-96 (Público)	3907.40.90	Em grânulos (pellets).	De 12,6% para 0%	41.000 toneladas	12 meses
19971.000060/2026-11 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Código NCM e Descrição:** NCM 3907.40.90 - Outros policarbonatos em formas primárias.
- b) **Alíquota na TEC e aplicada:** 12,6%
- c) **Nome Comercial ou Marca:** Resina de policarbonato em pellets.
- d) **Nome Técnico ou Científico:** Resina de policarbonato em pellets.
- e) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** 002 – Em grânulos (pellets).
- f) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Função principal:** segundo a pleiteante, a função principal é servir como insumo para a fabricação de peças e artefatos plásticos usados em diferentes segmentos industriais. Ela é transformada em componentes para o setor automotivo (como faróis, lanternas e itens ligados a veículos elétricos), elétrico/eletrônico (caixas de distribuição, tomadas, interruptores e medidores), médico e alimentício (garrações, utensílios e dispositivos como hemodiálise), construção civil (chapas, coberturas, claraboias e divisórias) e equipamentos de segurança (lentes de proteção, capacetes e biqueiras de calçados), entre outras aplicações.
- g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 5 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM

NCM	Descrição	Percentual do insumo no valor do bem final [CONFIDENCIAL]	Alíquota TEC e aplicada
8512.20.11	Lentes de faróis para automóveis (três tipos de policarbonado)	[CONFIDENCIAL]	18%
3920.61.00	Chapas de policarbonato	[CONFIDENCIAL]	15%

5. Por fim, vale informar que, uma eventual aprovação no pleito, não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento, mas tão-somente sua manutenção em uso.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Nesse contexto, o período destinado à apresentação de manifestações por eventuais interessados foi de **26/01/2026 a 12/03/2026**, ficando facultada a participação nos autos do processo.

7. Em 6 de março de 2026 a Sabic Innovative Plastic South America – Industria e Comércio de Plásticos Ltda (Sabic Brasil) apresentou manifestação de oposição. A empresa argumentou que não procede a alegação de inexistência de produção nacional, uma vez que produz resinas de policarbonato em grãos/pellets no Brasil, atendendo parcela relevante da demanda interna, com possibilidade de expansão. Sustentou, ainda, que o produto pleiteado não é equivalente ao policarbonato em pó/flocos, tratando-se de insumos distintos ao longo da cadeia produtiva, sendo que o pellet é resultado de processo de transformação com agregação de propriedades específicas. Nesse contexto, argumentou que o volume pleiteado é excessivo e desproporcional à necessidade do mercado, podendo substituir a produção doméstica já existente, além de reiterar que a pleiteante não possui produção local, atuando essencialmente como importadora.

8. Além disso, a Sabic destacou que a ampliação da redução tarifária comprometeria a diferenciação atualmente existente entre insumos sem produção regional e produtos fabricados no país, desestimulando investimentos produtivos e favorecendo agentes sem compromisso com a indústria nacional. Argumentou que já há indícios de efeitos negativos decorrentes de reduções anteriores, como aumento das importações e perda de espaço da produção doméstica, o que poderia ser intensificado com o deferimento do pleito. Ressaltou, ainda, que a produção local gera benefícios relevantes, como maior previsibilidade de fornecimento, redução de custos logísticos e possibilidade de customização, contribuindo para a competitividade da cadeia a jusante. Dessa forma, defendeu o indeferimento do pleito ou, subsidiariamente, a manutenção de condições que preservem a produção nacional.

9. Adicionalmente, a manifestante informou que a fábrica localizada em Campinas/SP, conta com uma capacidade instalada de produção de [CONFIDENCIAL]. Além disso, informou que planeja uma série de investimentos nos próximos três anos, totalizando [CONFIDENCIAL].

10. Por fim, anexou um documento (Doc. SEI 59920608) apresentando os investimentos realizados e planejados, abrangendo o período de 2013 a 2028, com detalhamento anual dos valores investidos, melhorias operacionais e impactos em capacidade produtiva e infraestrutura.

11. Em 12 de março de 2026 a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) apresentou manifestação de oposição ao pleito. Em resumo, a entidade reiterou a existência de produção nacional, liderada pela Sabic. Argumentou, ainda, que o consumo doméstico não evoluiu de forma a justificar a quota pleiteada, indicando possível superdimensionamento do volume solicitado frente à demanda interna. Ademais, destacou que já houve solução estrutural para a cadeia com a criação da NCM 3907.40.20 para policarbonato em pó/flocos com alíquota zero, insumo utilizado na produção local de pellets. Nesse contexto, concluiu que a concessão da medida pode gerar impactos negativos à indústria nacional.

12. Em 6 de abril de 2026 a pleiteante, Covestro, apresentou réplica quanto as manifestações de oposição contidas no processo. Em resumo, reforçou que o mercado brasileiro de policarbonato em pellets enfrenta um quadro estrutural de desabastecimento e que a Sabic não seria capaz de atender integralmente a demanda nacional. A pleiteante também contestou a distinção feita pela Sabic entre policarbonato em pó e em pellets, argumentando que se trata do mesmo produto do ponto de vista químico (Doc. SEI 57162745), com diferenças apenas de forma física, não havendo justificativa técnica para tratamento tarifário distinto.

13. Adicionalmente, a Covestro argumentou que a atual estrutura tarifária gera distorções concorrenciais, ao beneficiar a Sabic com acesso a insumo com alíquota zero (pó/flocos), enquanto os demais agentes dependem do produto em pellets com maior tributação. Por fim, destacou o apoio de diversos agentes da cadeia produtiva (Doc. SEI 59920608) e o aumento esperado da demanda, especialmente em setores como o automotivo, defendendo que a quota pleiteada é compatível com esse cenário e que a redução tarifária contribuiria para a competitividade da indústria nacional a jusante.

IV - DA ANÁLISE

14. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3907.40.90.

15. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais,

importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

16. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3907.40.90, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 3907.40.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	131.523.656	-	46.222.367	-	2,85	-
2023	74.148.046	-43,6%	25.644.880	-44,5%	2,89	1,4%
2024	95.522.624	28,8%	35.174.166	37,2%	2,72	-5,9%
2025	103.249.540	8,1%	40.005.301	13,7%	2,58	-5,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

17. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve redução no valor importado (21,5%), passando de US\$ 131,5 milhões para US\$ 103,2 milhões. Em relação à quantidade importada, também houve redução de 13,5% no mesmo período, passando de 46,2 mil toneladas para 40 mil toneladas.

18. Cumpre informar, novamente, que a NCM em apreço teve o desdobramento para criação da NCM específica ao policarbonato em pó, quer seja, a NCM 3907.40.20, citada, o que justifica a redução no volume de importações da NCM, sobretudo entre 2022 e 2023.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,85/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,58/kg, representando uma queda de 9,5%.

20. Cabe registrar que, de acordo com as informações apresentadas pela SABIC, a totalidade das importações no código NCM 3907.40.20 são vendidas no mercado interno. A empresa afirmou que:

A SABIC Brasil NÃO vende policarbonato em pó/flocos para a utilização direta no processo de injeção pelos fabricantes a jusante, até mesmo porque tal uso sequer existe. A resina de policarbonato em pó/flocos é importada pela SABIC Brasil com a finalidade de ser transformada em policarbonatos em grãos/pellets (ou blendas poliméricas) por meio do processo de compondagem pela própria SABIC.

Das Exportações

21. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3907.40.90, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 3907.40.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	298.970	-	62.165	-	4,81	-

2023	1.936.674	547,8%	408.482	557,1%	4,74	-1,5%
2024	5.184.605	167,7%	1.147.743	181,0%	4,52	-4,6%
2025	4.511.468	-13,0%	997.001	-13,1%	4,53	0,2%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat

22. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento de 1.409% no valor exportado, passando de US\$ 299 mil para US\$ 4,5 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 1.503,8% no mesmo período, passando de 62,2 toneladas para 997 toneladas.

23. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 4,81/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 4,53/kg, representando uma queda de 5,8%.

24. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3907.40.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 392.512.149 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

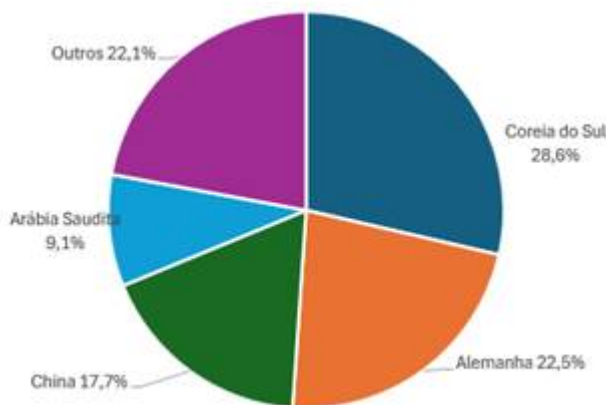
25. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3907.40.90, destaca-se que Coreia do Sul é o principal fornecedor, com uma contribuição de 28,6% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Alemanha (22,5%), China (17,7%), Arábia Saudita (9,1%), além de outras nações (22,2%).

Quadro 8 - Importações por origem em 2025 - NCM 3907.40.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Coreia do Sul	26.793.477	11.429.131	2,34	28,6%	0%
Alemanha	25.873.290	8.987.091	2,88	22,5%	0%
China	15.744.466	7.092.190	2,22	17,7%	0%
Arábia Saudita	6.053.929	3.627.200	1,67	9,1%	0%
Estados Unidos	7.593.955	3.070.366	2,47	7,7%	0%
Tailândia	5.914.507	1.585.379	3,73	4,0%	0%
Itália	3.765.495	940.207	4,00	2,4%	0%
Canadá	3.712.927	655.622	5,66	1,6%	0%
Bélgica	1.875.230	521.416	3,60	1,3%	0%
Outros	5.922.264	2.096.699	2,82	5,2%	-
Total	103.249.540	40.005.301	2,58	100%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

Gráfico 1 - Principais Importadores em 2025 - NCM 3907.40.90



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

26. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8507.60.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Além disso, ressalta-se que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No pleito em análise, os produtos objeto das solicitações possuem alíquota aplicada de Imposto de Importação (II) de 12,6%, enquanto os bens finais da cadeia a jusante apresentam alíquotas aplicadas que variam entre 15% e 18% (Quadro 5). Sendo assim, observa-se que o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

Da utilização da Quota em Vigor

29. Trata-se da quinta vigência desta redução tarifária. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), entre 20 de agosto de 2025 e 24 de fevereiro de 2026 foram licenciadas 12.735 toneladas do produto, de um total vigente de 25 mil toneladas concedidos pela Resolução Gecex nº 775, de 2025, ou seja, uma utilização de cerca de 51% da quota em pouco mais de 6 (seis) meses de vigência, com uma projeção de consumo de cerca de 100% da quota concedida em 12 meses.

Do Impacto Econômico

30. Considerando a quota de 25 mil toneladas por um período de 365 dias, e economia dos custos de internação apresentado no pleito (Doc. SEI 57162748), estima-se que o impacto econômico nominal seja de [CONFIDENCIAL]. Este valor é superior a US\$ 1.000.000, valor utilizado como referência nas análises de pleitos do mecanismo de alteração tarifária, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Preço médio (US\$/tonelada)	Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	Quota considerada (365 dias em tonelada)	Impacto econômico nominal (US\$)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	25.000	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: ComexStat

V - DA CONCLUSÃO

31. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

- a) a pleiteante apresentou pleito de renovação de redução temporária do II, de 12,6% para 0%, para o destaque tarifário 002 no código NCM 3907.40.90, para uma quota de 41.000 toneladas pelo período de um ano, sob a justificativa de existência de produção regional do bem, mas o Brasil não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;
- b) a função principal do produto pleiteado é servir como insumo para a fabricação de peças e artefatos plásticos usados em diferentes segmentos industriais;
- c) A Sabic Brasil apresentou manifestação de oposição destacando a existência de produção nacional do produto pleiteado, ressaltando que sua unidade em Campinas/SP dispõe de capacidade instalada anual de [CONFIDENCIAL], suficiente para atender parcela relevante da demanda doméstica. Além disso, argumentou que o volume pleiteado seria excessivo e potencialmente substitutivo da produção local, podendo comprometer a competitividade da indústria nacional. A posição foi corroborada pela ABIQUIM, que também apontou indícios de superdimensionamento da quota frente ao consumo interno. Em réplica, a pleiteante contestou tais argumentos, alegando insuficiência da oferta doméstica e defendendo que a capacidade da Sabic não seria suficiente para suprir integralmente o mercado nacional;
- d) o atendimento ao pleito ora em análise não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento, mas tão-somente sua manutenção em uso;
- e) o impacto econômico nominal estimado da medida é superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de alteração tarifária;
- f) nesta quinta vigência da redução tarifária, já foram usadas 51% da quota aprovada em pouco mais de 6 meses de vigência;
- g) em 2025, cerca de 100% das importações brasileiras dos produtos enquadrados no NCM 3907.40.90 não usufruíram de preferências tarifárias.

32. Diante do exposto, entende-se que o pleito possui mérito, uma vez que a quota vem sendo adequadamente utilizada, o produto é coerente com a estrutura da TEC, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos distorcivos e o impacto econômico associado à medida seria superior a US\$ 1.000.000. Contudo, recomenda-se cautela quanto a eventual ampliação, considerando que a indústria doméstica informou capacidade para atender parcela significativa da demanda local e tem realizado investimentos para ampliar sua capacidade instalada, de modo que qualquer ajuste no quantitativo deve ponderar os efeitos sobre o abastecimento e a dinâmica competitiva do mercado.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de manutenção do Ex-tarifário 002, pela redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, no código NCM 3907.40.90, para uma

quota de 25.000 toneladas, por um período de 12 meses, ao amparo do inciso 2º do Art. 2º do anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 719/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 28/05/2026, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61707134** e o código CRC **BDB13E94**.

Referência: Processo nº 19971.000608/2026-22.

SEI nº 61707134